



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10855/001.231/93-14  
RECURSO Nº. : 88.714  
MATÉRIA : FINSOCIAL EX:DE 1991 e 1992  
RECORRENTE : AGRO PASTORIL H.J. LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM SOROCABA - SP  
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.849

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Indevida a  
exação no que exceder a alíquota de 0,5%, do FINSOCIAL,  
face à declaração de inconstitucionalidade das majorações  
pelo STF (RE no.150.764-1/PE).**

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por AGRO PASTORIL H. J. LTDA..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso , nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PROCESSO Nº. : 10855/001.231/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.849

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

233

PROCESSO Nº 10855.001231/93-14  
ACÓRDÃO Nº 108-03.849  
RECURSO Nº 88.714  
RECORRENTE: AGRO PASTORIL H. J. LTDA.

R E L A T Ó R I O

**AGRO PASTORIL H. J. LTDA.**, empresa com sede na Fazenda Arataba, s/nº, Bairro Turvo dos Rodrigues, Itapetininga/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 55.238.265/0004-67, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a FINSOCIAL/FATURAMENTO, onde foi constatado recolhimento a menor desta contribuição no período de fevereiro a outubro de 1991, janeiro e março de 1992, com infração ao disposto nos arts. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 1.940/82, e 16, 80 e 83 do RECOFIS/86.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- O crédito exigido corresponde a diferencial de 1,5%, considerando já ter sido satisfeito, 0,5% de forma espontânea pela empresa, sendo este diferencial exigido, manifestamente inconstitucional, assim reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

- O art. 9º da Lei 7.689/88 e as disposições editadas pela Legislação posterior que pretenderam majorar a alíquota do FINSOCIAL, foram, através de decisão proferida em 16/12/92, consideradas inconstitucionais.

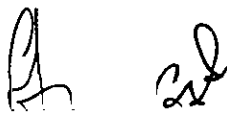
- Requer o acolhimento da presente impugnação, com a conseqüente anulação do Auto de Infração.

A autoridade singular indeferiu a impugnação em decisão assim ementada:

*"FINSOCIAL - Períodos de apuração 02/91 a 10/91, 01/92 e 03/92. Auto de infração por recolhimento a menor. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."*

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.001231/93-14  
ACÓRDÃO Nº 108-03.849

**V O T O**

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Tendo em vista as diversas manifestações dos nossos Tribunais no sentido de considerar constitucional a cobrança do FINSOCIAL até o mês de março de 1992, quando da instituição da COFINS, mantenho a mesma posição considerando válida a cobrança da contribuição.

No que concerne à alíquota aplicável, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5%.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para excluir a exigência objeto desta autuação, eis que foram recolhidos todos os meses à base de 0,5%.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 1996.

  
**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA** - Relator

